

ACÓRDÃO Nº 00286/2024 - Segunda Câmara

Processo : 00214/2023

Município : EDÉIA

Órgão : PODER LEGISLATIVO

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2022

Gestor : DIOGO SOARES E SILVA

CPF : XXX.680.931-XX

**Contas de Gestão. Exercício de 2022.
REGULARES. Convergente com a
SCMG.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de EDÉIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DIOGO SOARES E SILVA (01/01/2022 a 31/12/2022).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de EDÉIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DIOGO SOARES E SILVA (01/01/2022 a 31/12/2022).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

18 de Janeiro de 2024.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

Processo : 00214/2023

Município : EDÉIA

Órgão : PODER LEGISLATIVO

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2022

Gestor : DIOGO SOARES E SILVA

CPF : 786.680.931-34

I DAS INICIAIS

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de EDÉIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DIOGO SOARES E SILVA (01/01/2022 a 31/12/2022).

O processo foi autuado em razão da apresentação da demanda nº 104502 do Sistema Ticket do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e direcionado à Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das Contas de Gestão remetem às disposições da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO), da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), das Instruções Normativas TCMGO nº 008/2015, nº 009/2015, nº 001/23 e dos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

II DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Após análise dos autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado n.º 2494/2023 constante dos presentes autos, manifestou-se pela Regularidade das contas com recomendações, conforme a seguir:

(...)CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de EDÉIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DIOGO SOARES E SILVA (01/01/2022 a 31/12/2022).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Consoante deliberação aprovada e convertida em Resolução pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, nos Processos de Contas de Gestão de análise simplificada, o Ministério Público de Contas emitirá manifestação apenas oral, caso pertinente, durante a Sessão Plenária de julgamento das Contas.

V VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria não encontra razões para divergir e acata, na íntegra, o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão.

Assim, o Relator apresenta seu Voto por:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de EDÉIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de DIOGO SOARES E SILVA (01/01/2022 a 31/12/2022).

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, 11 de janeiro de 2024.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator